

PROCESSO	- A. I. Nº 088502.0011/13-0
RECORRENTE	- COMOLIMPA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (ZAB)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ nº 0136-02/15
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/12/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0386-12/15

**EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO.** DECRETO Nº 7.466/98. O estabelecimento industrial está obrigado não somente a repassar o desconto para o adquirente, mas também precisa demonstrar que o fez, sendo esta obrigatoriedade uma condição para que possa gozar do benefício fiscal previsto na norma. Essa é a exegese do inciso II do § 1º do art. 51 do RICMS/97. A redução expressa de preço (que deve constar no corpo do documento fiscal) não se confunde com a referência feita pelo contribuinte, mediante carimbo, no campo reservado a “OBSERVAÇÕES”, pois tal procedimento não oferece qualquer garantia de que a redução de alíquota foi revertida em benefício do adquirente da mercadoria. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Recurso Voluntário no enfrentamento da decisão relativa ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2013, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$48.246,32, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

*Infração 03 – 03.02.05: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a abril e junho a dezembro de 2008. Valor do ICMS: R\$47.542,81. Multa proposta: 60%. Consta que “Infração detectada no exercício de 2008, haja vista a utilização do benefício constante no Decreto 7.466/98, com desconto inferior ao previsto”;*

A análise do julgador na instância de piso, a qual culminou com o julgamento pela Procedência do presente Auto de Infração, observou a descrição detalhada dos fatos da acusação, inclusive os anexos demonstrativos de débito, conforme folhas 14 a 26. A ausência dos documentos fiscais foi suprida pela diligência cumprida às folhas 86 a 162, mediante anexação de cópia das notas fiscais que deram origem ao lançamento.

No tocante à alegação de nulidade por ter a autuação se embasado em decreto já revogado, indica que o RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, somente foi revogado a partir de 01 de abril de 2012, data a partir da qual entrou em vigor o RICMS/12.

Em sequência observa, quanto à manifestação do autuado de que os fatos geradores objetos do presente lançamento ocorreram ao longo do exercício de 2008, período em que sequer existia o novo regulamento e cujas regras eram dadas pela legislação hoje revogada, para aduzir conforme determina o art. 144 do CTN, a lei aplicável aos fatos é a vigente ao tempo de sua ocorrência, conforme se depreende da leitura do seu caput, abaixo reproduzido.

*“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

E segue em seu julgamento:

*“Não há, portanto, qualquer vício em fundamentar o lançamento no Regulamento anterior, pois foram as suas regras que regeram os efeitos dos fatos geradores então deflagrados”. Rejeito, por conseguinte, a arguição de nulidade suscitada.*

*Entendo, portanto, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.*

*Quanto ao mérito, a impugnante reconheceu a legitimidade do lançamento naquilo que se reporta às infrações 01, 02 e 04, extinguindo a lide relativamente a essas infrações. Tenho-as, portanto, como procedente.*

*Quanto à infração 03, a acusação consiste em recolhimento a menor em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias. A autuada nega o fato a ela atribuído, afirmando que atendeu ao dispositivo legal citado pela fiscalização, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça defensiva à folha 39, abaixo reproduzido.*

*“Registre-se, de logo, que ao contrário do quanto afirmado pelo Fiscal, consta no corpo das Notas Fiscais emitidas pela Impugnante em proveito dos beneficiários, não apenas a informação de que estariam usufruindo do DESCONTO, como, também, este proveito econômico foi efetivamente destinado aos adquirentes (microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes), sendo de todo injusta e descabida a pesada penalidade que lhe foi pesegada juntamente com a exação supostamente omitida.*

*A simples observação dos documentos fiscais anexos, demonstra tal afirmação.”*

*Em outro trecho da sua defesa, a autuada sustenta que a demonstração do repasse do desconto ao destinatário das mercadorias consiste em mera obrigação acessória, de caráter secundário, sem qualquer interferência na concessão do benefício, conforme se extrai da leitura de trecho à folha 40, abaixo reproduzido.*

*“Ademais, trata-se de obrigação acessória de absoluta desvalia, já que o que importa, de fato, é a concessão/repasse do desconto na alíquota e não a mera e singela indicação no corpo da Nota Fiscal.*

*...*  
*Assim, conforme ORIENTAÇÃO da SEFAZ/DITRI pode-se observar claramente que a inserção da observação supramencionada é condição SECUNDÁRIA, sem que interfira na concessão do benefício, já que as principais condições estão delineadas no contexto do parecer e as quais a autuada atende integralmente.”*

*Vejamos inicialmente o que dispõe a legislação acerca da matéria, em consulta ao texto do inciso II do §1º do art. 51 do RICMS/97, então vigente.*

*“Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - 7% nas operações com:*

*...*  
*c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas “a” a “j” do inciso II do presente artigo);*

*...*

***§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7% (grifo acrescido), em função do previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo:***

*...*  
*II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.” (grifo acrescido)*

*Como se pode observar a partir da leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido, o estabelecimento industrial está obrigado não somente a repassar o desconto para o adquirente, mas também precisa demonstrar que o fez, sendo esta obrigatoriedade uma condição para que possa gozar do benefício fiscal previsto na norma.*

*O que o legislador exige é a demonstração de que o preço da mercadoria se encontra reduzido, no exato montante do tributo dispensado, em benefício do adquirente, o verdadeiro favorecido pela lei em última instância.*

*Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória “secundária”, como chega a afirmar a autuada, mas de condição imposta por lei, sem o atendimento da qual não será possível reconhecer-lhe o gozo do benefício fiscal, sob pena de malferimento ao texto regulamentar, ao qual não é dado ao intérprete ignorar.*

É importante que se frise que o Parecer DITRI nº12317/2009 (folha 47) não traz qualquer entendimento contrário, tendo sequer feito menção ao disposto no inciso II (acima reproduzido), pois não foi objeto do questionamento. Não há, por isso, quebra de isonomia no tratamento a contribuintes distintos como alega a autuada.

Assim, fixada a premissa de que a demonstração do repasse do benefício fiscal no preço é condição para gozo da alíquota reduzida, examinemos a documentação que deu base ao lançamento tributário, prova que somente veio ao processo após a realização da diligência solicitada pela 2ª JJF.

Examinando as cópias dos documentos fiscais acostados pelo auditor diligente (folhas 89 a 163), é possível notar que a empresa emitente (impugnante) promoveu a afixação de carimbo, no campo “OBSERVAÇÕES”, na base do documento fiscal, onde consta o seguinte: “ALÍQUOTA REDUZIDA, CONFORME ALÍNEA C, INCISO I, ART. 51 DO RICMS/BA”.

Essa é a única referência ao benefício fiscal aludida no corpo dos documentos fiscais objetos da presente autuação, inexistindo qualquer outra referência ou demonstração a respeito.

Ora, conforme já explicitado acima, o legislador exigiu que o emitente do documento fiscal repassasse o benefício resultante da redução da alíquota para o preço da mercadoria comercializada, devendo esta redução de preço constar expressamente no corpo do documento fiscal.

Faz-se necessário, portanto, que o documento fiscal contenha o preço original da mercadoria (com a alíquota cheia), o desconto (relativo aos 10% de imposto reduzido) e o preço final reduzido, única forma de evidenciar que o benefício fiscal será revertido em prol do adquirente.

A redução expressa de preço (que deve constar no corpo do documento fiscal) não se confunde com a referência feita pelo contribuinte, mediante carimbo, no campo reservado a “OBSERVAÇÕES”, pois tal procedimento não oferece qualquer garantia de que a redução de alíquota foi revertida em benefício do adquirente da mercadoria.

De fato, quem pode garantir, pelo simples exame dos documentos fiscais emitidos (folhas 89 a 163) que houve o repasse do benefício fiscal para o preço das mercadorias comercializadas, na sua exata dimensão quantitativa?

Aceitar a tese empresarial resultaria em menosprezo à vontade do legislador, correndo-se o risco de arrogar-se, o intérprete, ao papel de parlamentar, usurpando essa nobre função e vilipendiando o princípio da separação de poderes.

Entendo, portanto, contrariamente à conclusão a que chegou a diligência, que não foi atendida, pela autuada, a condição imposta pelo inciso II do §1º do art. 51 do RICMS/97, restando por caracterizada a infração.”

E finalizou o julgamento pela Procedência do presente Auto de Infração devendo serem homologados os valores recolhidos, conforme extrato SIGAT à folha 168.

Foi apresentado Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 186 a 207, repringo semelhante irresignação, pugnando preliminarmente pela nulidade do auto, fundamentando-se na afirmação de que a sua lavratura ocorreu sem previsão legal, pois já havia sido revogado o Decreto Estadual nº 6284/97, descabendo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Firma que a Lei Estadual nº 7014/96 não prevê penalidade qualquer para o caso específico de descumprimento de obrigação acessória referida nos autos, e não esclarece como efetivar a inserção no corpo do documento fiscal, da informação quanto à redução da alíquota.

Cita que a Lei tributária não se aplica a infração ocorrida antes de sua vigência, seja, não retroage, consoante texto de Paulo de Barros Carvalho. Transcreve jurisprudência do STJ e o entendimento firmado.

Quanto à infração 4, o recorrente nega o fato a ele atribuído. A leitura do dispositivo regulamentar obriga o estabelecimento industrial, não somente a repassar o desconto para o adquirente, mas também demonstrar que o fez, condição basilar.

É omissa em não estabelecer a forma de como se efetivar a inserção no corpo do documento fiscal, da alusão à concessão de redução da alíquota.

Passando ao comentário do Auto de Infração, cita a inegibilidade da obrigação acessória, com decorrente improcedência da autuação, pois que o contribuinte atendeu ao dispositivo legal citado pelo i. Agente, e que da singela observação dos aludidos documentos está demonstrada tal afirmação. Destaca que conforme orientação da SEFAZ/DITRI, a inserção da observação em comentário, é condição secundária sem interferir na concessão do benefício, o qual a recorrente

atende plenamente. Realça que referido Parecer (fls. 72) não traz nenhum entendimento contrário ao quanto ora exposto, e destaca não ter havido quebra de isonomia no tratamento a distintos contribuintes.

Releva que os meios de prova contém em suas vias a informação do desconto, e consequente redução da alíquota de 17 para 7% nas mercadorias produzidas pela recorrente, e comenta que variáveis importantes na composição de preços modificam a formação do preço de venda, citando e demonstrando alguns exemplos.

Cita que a eventual não indicação nos documentos fiscais do desconto aos clientes, não gerou qualquer prejuízo ao Estado, vez que houve o efetivo repasse aos clientes, inexistindo a infração acusada. E não havendo descumprimento da obrigação principal (recolhimento do ICMS), seria certo que a eventual não havida desatenção de obrigação acessória, não geraria direito de cobrar a multa aplicada. Em reforço à explanação, transcreve recurso especial provido do STJ.

Transcreve o recorrente o julgamento do Auto de Infração nº 087461.0004/05-5, Acórdão CJF Nº 0229-11/06, que em situação idêntica por unanimidade dá provimento ao Recurso.

Passando à quantificação da multa, diz que a mesma não se sustenta, pois não houve o efetivo descumprimento da obrigação acessória. Cita o art. 42, II, “a” Lei nº 7015/96.

Cita que a ASTEC através do Parecer nº 00028/2015 (fl.86) concluiu pelo afastamento da irregularidade apontada, por constatar que a redução da alíquota está expressa em diversos documentos apensos às fls. 89 a 163, levantados por amostragem, conforme exige o § 1º art. 51 do RICMS/97.

Em seu pedido pelo Provimento ao Recurso apresentado, desdobra o mesmo nas seguintes especificidades;

- a) Acolher a preliminar de extinção do Auto de Infração, por ter sido lavrado apoiado em norma revogada, e pela inexistência de tipificação expressa de penalidade por descumprimento de obrigação acessória;
- b) Para o caso de ultrapassado o item anterior, seja julgada procedente a impugnação reconhecendo-se os lançamentos e as anotações postas nos corpos das NFs pela impugnante, conforme preconizado no art. 51, § 1º, II do RICMS/97 c/c com art.16 da Lei nº 7014/96, eximindo-a do pagamento de exação, ou
- c) Seja provido o Recurso Voluntário para aplicar o inciso XXII, art.42, Lei nº 7014/96 na multa eventualmente imposta à recorrente.

O Parecer PGE/PROFIS (fls.213/215) considera ausentes argumentos capazes a causar revisão do Acórdão, após constatar a exaustiva apreciação dos fatos pela Decisão de piso.

Chama a atenção para a preliminar de nulidade, dado que o lançamento não apresenta falhas capazes de gerar prejuízo ao contribuinte, e não estão presentes os motivos constantes nos incisos I a IV do art.18 do RPAF/99 que ensejariam a pretensa nulidade.

Aponta a perfeita descrição da exigência fiscal, o montante do crédito, e a legislação tributária aplicável à espécie na ocasião da materialização do fato gerador. Este fato, descrito no item 3 da autuação ocorreu em 2008, durante a plena vigência do RICMS/97, e de conformidade ao caput do art. 144 do CTN, a lei aplicável ao lançamento é a vigente quando de sua ocorrência, não importando se posteriormente foi revogada ou modificada.

Quanto ao mérito, diz que o recorrente não logrou apresentar provas capazes a alterar a sujeição passiva, seja, não conduziu aos autos elementos que comprovassem o repasse do benefício fiscal no preço das mercadorias comercializadas. Tão somente apresenta notas fiscais com aposição de carimbo no campo Observações, citando “Alíquota reduzida, conforme Alínea “c”, Inciso I, art. 51 do RICMS/BA”. Este dispositivo regulamentar determina a obrigação de não somente repassar o desconto para o adquirente, mas também demonstrar que o fez, condição essencial para o

estabelecimento do referido benefício.

Emite opinativo pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO VENCIDO

Preliminarmente o recorrente alega nulidade do Auto de Infração em virtude de que as sanções aplicadas tiveram origens em dispositivos contidos no RICMS/97, já revogado. Aponta que o lançamento foi lavrado em 16 de dezembro de 2013, quando já em vigor o novo RICMS/BA, instituído pelo Decreto Estadual nº 13.780/12 que no seu Art. 494, revogou expressamente o Decreto nº 6.284/97, o que significa dizer que o Decreto nº 6.284/97 deixou de existir no mundo jurídico, não mais gerando qualquer efeito ou consequência.

Contrapondo-se a essa afirmativa, a decisão de piso e o Parecer da PGE/PROFIS rechaçaram esse entendimento, esta última citando que a materialização do fato gerador ocorreu em 2008, durante a plena vigência do RICMS/97, e de conformidade ao caput do art. 144 do CTN, a lei aplicável ao lançamento é a vigente quando de sua ocorrência, não importando se posteriormente foi revogada ou modificada.

Ademais, tenho patente o fato de que a autuada reconheceu as infrações de números 1, 2 e 4 deste PAF, todas baseadas no Decreto nº 6.284/97 e não no Decreto nº 13.780/12, já que, realmente, a ele tinham que se reportar.

Adentrando ao mérito inicialmente destaco o reconhecimento pelo autuado, de todos débitos lançados nas infrações 1, 2 e 4, cujos recolhimentos foram efetuados conforme o recorrente faz prova consoante DAE às fls. 49v, no total de R\$1.179,38, cuja quitação deverá ser homologada.

Assim resulta apreciar a infração 3, cuja acusação é a de que a utilização do benefício constante do Decreto nº 7466/98 foi com percentual de desconto menor que o legalmente estabelecido, e o enquadramento infracional citado indica os art. 50, 51 e 124 do Decreto nº 6284/97.

Em 23/09/2014 (fls.85) foi encaminhada outra diligência, desta vez à ASTEC, orientando intimar o contribuinte a apresentar cópias dos novos documentos referidos. Esta diligência recebeu o nº 000028/2015 (fls.85/6) e o título examinado foi “AUDITORIA EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA – USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO”, quando se avaliou a redução ora tratada consta expressamente no referido documento fiscal, conforme preceitua o § 1º do art.51 do RICMS/97.

Conclusa a diligência acima citada, dentre aproximadamente 20.000 notas fiscais, o i. Agente Fiscal anexa às fls.89 a 163 cópia das referidas notas fiscais, levantadas por amostragem, firmando que a redução da alíquota consta expressamente em diversos documentos.

Verifico que a par da informação da ASTEC, estão todas as notas fiscais objeto de auditagem com a aposição de carimbo indicando nas “observações” a redução de alíquota conforme alínea “c”, Inciso I, art. 51 do RICMS/BA. Nessa massa documental, há 21 NFs sem essa observação, entretanto foram tributadas em 17%, fugindo ao escopo da acusação.

Inconteste verificar nesses documentos, que a relação entre os valores dos totais dos produtos e os dos ICMS indicados nas NFs, manteve-se sempre em 7%, onde resta a acertiva da prática da redução legal, que tem por objeto carrear ao adquirente o benefício conforme preceitua a Lei.

Resta-me claro, e de fácil constatação, que os ditames do art. 51, I, “c” § 1º inciso II: **“devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal”** estão plenamente atendidos.

“... Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

(...)

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto

*seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo).*

*1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:*

*I - equipara-se a estabelecimento industrial a filial atacadista que exerça o comércio de produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa;*

*II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor **aproximadamente** (grifo nosso) correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal."*

A Informação Fiscal (fls.58/9/60) não questiona acerca das saídas da indústria, destinadas que foram, portanto, aos ambulantes, micro empresários e empresas de pequeno porte, nos termos do Decreto nº 7466/98.

A questão resultante, de definir uma forma para aclarar ou demonstrar que a concessão do benefício alcançou o adquirente, transborda do fato contido na autuação, dado que o ICMS sendo imposto "por dentro", afeta os preços segundo a fórmula; **valor da NF = valor dos produtos /100 – i (sendo i = percentual do ICMS)**; seu cálculo de inclusão no presente caso, minorou o valor final de cada Nota Fiscal, de conformidade ao percentual de 7% grafado nas próprias NFs, reduzindo o valor da operação para os adquirentes de conformidade aos preceitos legais.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado para julgar improcedente a infração 3.

## VOTO VENCEDOR

Peço vênia para divergir do i. Relator, quanto ao mérito do presente Recurso Voluntário.

A exigência reporta-se ao recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$47.542,81, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, detectado no exercício de 2008, haja vista a utilização do benefício constante no Decreto 7.466/98, com desconto inferior ao previsto.

O núcleo do Recurso Voluntário é de que "... a eventual não inserção nas Notas Fiscais acerca da informação de que os produtos vendidos gozariam do desconto, para assim aplicar a base de cálculo do ICMS, não gerou QUALQUER PREJUÍZO AO ESTADO, vez que houve o efetivo REPASSE do benefício em proveito do adquirente...", inexistindo a infração.

Por sua vez, o voto do Conselheiro Relator se fundamentou na premissa falsa de que a concessão do benefício alcançou o adquirente, uma vez que o ICMS, à alíquota de 7%, afeta os preços e, em consequência, minorou o valor final de cada Nota Fiscal, reduzindo o valor da operação para os adquirentes de conformidade aos preceitos legais.

Porém, da análise dos documentos fiscais constantes dos autos, verifica-se que tal premissa não é verdadeira e que a redução da carga tributária de 17% para 7% apenas beneficiou o recorrente que recolheu menos imposto e não repassou tal redução aos preços, como se pode comprovar, a título de exemplo, através do cotejo das Notas Fiscais de nº 3030 (fl. 97) e 3032 (fl. 99), as quais possuem identidade na data de emissão e nos itens:

"GEL PINHO MULTI USO 1000ML C/12 UN";  
"LAVA-LOUÇAS ZAB CLEAR 500 ML C/24 UN";  
"LAVA-LOUÇAS ZAB NEUTRO 500 ML C/24 UN" e  
"LAVA-LOUÇAS ZAB MAÇA 500 ML C/24 UN",

Registre-se que, no primeiro documento, destinado à contribuinte normal e à alíquota de 17%, foram consignados os preços unitários de: R\$22,00 para o primeiro item e R\$14,85 aos demais

itens, enquanto no outro documento, destinado à microempresa e com alíquota de 7%, postos os preços unitários de R\$24,00 para o primeiro item e R\$ 14,80 aos demais itens.

Assim, da simples comparação entre os citados documentos fiscais, se comprova ser inverossímil a tese recursal de que “...não gerou QUALQUER PREJUÍZO AO ESTADO, vez que houve o efetivo REPASSE do benefício em proveito do adquirente...”, pois restou comprovado que o sujeito passivo não repassou a redução da carga tributária de 10% ao adquirente, muito pelo contrário, por vezes aumentou o valor unitário (de R\$22,00 para R\$24,00), em que pese a diminuição da carga tributária de 17% para 7%, se locupletando indevidamente do benefício fiscal destinado a fomentar e fortalecer os contribuintes na condição de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, conforme previsão legal, desfrutando da redução da carga tributária em proveito próprio.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 088502.0011/13-0, lavrado contra **COMOLIMPA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (ZAB)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$48.246,32 acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme extrato SIGAT à folha 168.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Ildemar José Landin, Daniel Ribeiro Silva, Maurício Souza Passos e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO - Conselheiros: Oswaldo Ignácio Amador e José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO- PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

OSWALDO IGNACIO AMADOR – RELATOR/VOTO VENCIDO

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS